Fl. nº 02.
Proc. nº 223/09

Original anexo ao
Proc. nº 223/09.
Em 10 / 08 / 2009.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A Lei n.º 1660-A, de 16 de dezembro de 2005, dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.

O § 2.º do art. 1.º da referida Lei estabelece penalidade para o serviço realizado sem a devida autorização, com a aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator, e apreensão e remoção do veículo ao pátio da Secretaria de Transportes do Município.

Entretanto, ocorrem duas situações distintas que levam à aplicação da mesma penalidade e entendemos que a Lei deve discipliná-las de forma diferenciada.

Existem situações em que o autorizatário possuía Certificado de Registro Municipal para a prestação regular do serviço e, por motivos diversos, não conseguiu efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento dos tributos respectivos ou da renovação anual prevista na Lei.

A outra situação é a do condutor que nunca possuiu autorização para explorar o transporte de passageiros na modalidade lotação, não possui o Certificado de Registro Municipal e transita irregularmente, sem a respectiva licença.

Em vista disso, propomos a alteração da Lei n.º 1660-A/05, visando melhor adequá-la à realidade dos fatos em nossa cidade.

Dessa forma, entendemos que a multa deverá ser maior para o segundo caso mencionado, e mais branda para quem não conseguiu arcar com as taxas ou valor da renovação do Certificado.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

Fls. nº 03
Proc. 223/09

PROJETO DE LEI N.º 124/09

DOCUMENTO N.º 1242/09

Altera a redação do § 2.º do art. 1.º da **Lei n.º 1660-A/05,** que dispõe sobre o **transporte coletivo** de passageiros na modalidade **lotação** e dá outras providências.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 1660-A, de 16 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.

" Art. 1.º -.....

§ 2.º - Aos autorizatários ou condutores do transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, realizado de forma irregular, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Certificado de Registro Municipal vencido ou tributos, eventualmente devidos, em atraso - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) , aplicada em dobro, no caso de reincidência.

b) – Veículo não-licenciado, transitando sem a devida autorização para exploração do serviço ou com condutor não-inscrito no Cadastro Municipal: multa de R$ 2.000 (dois mil reais), com apreensão e remoção do veículo ao pátio municipal, aplicada em dobro, no caso de reincidência."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 6 de agosto de 2009.

a) CAIO FRANÇA

TEC0520/CK/rs